



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA**

Data - Hora
22/9/2008 - 13:35

Capa de Processo
2008.0030.0272-
8/0



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2008.0030.0272-8/0
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL
Classe	TODAS AS VARAS - 2V/2VJ
Nr.Volumes	1
Autuação	22/09/2008 13:33
Just.Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

Partes

Requerente : RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES
Rep. Jurídico : 4007 - PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SANTA QUITÉRIA - CE.



2008.0030.0272-8/0 - COBRANÇA

Competência: 1ª E 2ª VARA - INTERIOR

Relator: 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

representada pelo(a) Dr(a): EDSON FEITOSA DOS SANTOS FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - EQUIDADE

Em: 18/09/2008

RIA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
2008.0030.0272-8



COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
2008.0030.0272-8



11-09-2008
6-2-2009
PI

RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº. 775.317.103-82, residente e domiciliado na Fazenda Riacho Novo, s/nº, Zona Rural, em **SANTA QUITÉRIA- CE.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3044-1000, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110.000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consultada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 18.12.2006, foi vítima de acidente de trânsito, conforme consta do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato foi submetido a tratamento cirúrgico e especializado, culminando com debilidade e deformidade permanente.

Em virtude do acidente sofrido, o autor teve **DEBILIDADE PERMANENTE COM 60% DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO POLEGAR ESQUERDO E AMPUTAÇÃO DE 70% DO 5º QUIRODÁCTILO DA MÃO ESQUERDA**, entre outras seqüelas que lhe impuseram uma **invalidez permanente e total**, conforme pode ser visto no Boletim e no Laudo Médico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

Data - Hora
22/9/2008 - 13:35

Capa de Processo
2008.0030.0272-
8/0



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2008.0030.0272-8/0
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL
Classe	TODAS AS VARAS - 2V/2VJ
Nr.Volumes	1
Autuação	22/09/2008 13:33
Just.Gratuita	SIM
Segredo de	NÃO
Justiça	
Órgão Julgador	2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

Partes

Requerente : RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES
Rep. Jurídico : 4007 - PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SANTA QUITÉRIA - CE.



2008.0030.0272-8/0 - COBRANÇA

Competência: 1ª E 2ª VARA - INTERIOR

Relator: 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

representada pelo(a) Dr(a): EDSON FEITOSA DOS SANTOS FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - EQUIDADE

Em: 18/09/2008

RIA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
2008.0030.0272-8



COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
2008.0030.0272-8



Handwritten notes and signatures:
11-09-2008
G. J. ...
P. ...

RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº. 775.317.103-82, residente e domiciliado na Fazenda Riacho Novo, s/nº, Zona Rural, em **SANTA QUITÉRIA- CE.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3044-1000, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110.000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consultar nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 18.12.2006, foi vítima de acidente de trânsito, conforme consta do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato foi submetido a tratamento cirúrgico e especializado, culminando com debilidade e deformidade permanente.

Em virtude do acidente sofrido, o autor teve **DEBILIDADE PERMANENTE COM 60% DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO POLEGAR ESQUERDO E AMPUTAÇÃO DE 70% DO 5º QUIRODÁCTILO DA MÃO ESQUERDA**, entre outras seqüelas que lhe impuseram uma **invalidez permanente e total**, conforme pode ser visto no Boletim e no Laudo Médico



fornecido pelo especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Francisco Tarcisio L. Bruno, CREMEC 4285, em anexo.

Doutro lado, caso Vossa Excelência entenda ser necessário a produção de Laudo Pericial, requer desde já sua feitura, apesar de entendermos que a **invalidez** do autor está devidamente comprovada por profissional médico especializado.

Sendo assim, constatado que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

Destarte, caso a seguradora Ré comprove que pagou alguma importância, a título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.**

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO



**SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE
DECORRENTE.** 2 - RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH . Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, vigentes à época da liquidação da sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

4. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) Citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) Condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso. Devendo depois de devida comprovação, ser descontado qualquer valor eventualmente pago administrativamente;

d) Caso o entendimento de Vossa Excelência seja pela necessidade de **produção de prova pericial**, requer desde já o deferimento para feita a mesma, observando para tanto o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita;

e) A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar

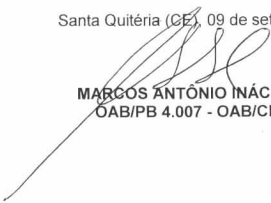


com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Santa Quitéria (CE), 09 de setembro de 2008.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007 - OAB/CE 20.417-A

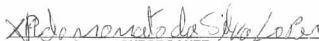
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES, BRASILEIRO, CASADO, AGRICULTOR, INSCRITO NO CPF. 775.317.103-82, RESIDENTE E DOMICILIADO NA FAZENDA RIACHO NOVO, 15N, ZONA RURAL, EM SANTA QUITÉRIA - CE.

OUTORGADO: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL e OAB/RN sob os n.ºs 4.007, 573-A, 5732-A e 560-A, respectivamente, portador do CIC (MF) n.º 206.448.414-00, **NARRIMAN XAVIER DA COSTA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PB sob n.º 10.334, portadora do CIC(MF) n.º 419.121.364-49, **JOSE GEORGE COSTA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 7.128, portador do CIC (MF) n.º 338.633.204-06, **EDSON BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 3183, OAB/PE 569-A e OAB/AL 5731-A, portador do CPF 185.572.524-04, **JOÃO CARDOSO MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 19.368, portador do CPF 008.846.850-04, **NELSON AZEVEDO TORRES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB 11488, portador do CPF 031.129.754-48, **WALTER DIÓGENES NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB 5.613/RN, portador do CIC(MF) n.º 009.301.044-39, **FREDERICO RODRIGUES TORRES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 12.457 portador do CIC (MF) n.º 011.803.854-03, **FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 19.793, portador do CPF n.º 845.650.553-68, **MARZULO OLIVEIRA MAIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 18.433-B, portador do CPF n.º 091.148.877-46, **DIOGO FERNANDO DOS SANTOS COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 18.966, portador do CPF n.º 012.437.974-52; todos com escritório à Rua Coronel Estanislau Frota, 280, centro, Sobral-CE, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo as e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

SANTA QUITÉRIA, 09 de SETEMBRO de 2008


OUTORGANTE



RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DA FAZENDA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL

CPF - CADASTRADO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES

Ag. de inscrição: 775317103-82

Data de Nascimento: 08/09/48

CPF: 2701518/93

RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES

CPF: 2701518/93

Nome: José Casimiro Lopes e Maria José da Silva Lopes

CPF: 08/09/48

CPF: 2340, Liv. B-11, Fls. 105

Cart. Sta. Quitéria Ce

RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DA FAZENDA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL

CPF - CADASTRADO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES

Ag. de inscrição: 775317103-82

Data de Nascimento: 08/09/48

CPF: 2701518/93

RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES

CPF: 2701518/93

Nome: José Casimiro Lopes e Maria José da Silva Lopes

CPF: 08/09/48

CPF: 2340, Liv. B-11, Fls. 105

Cart. Sta. Quitéria Ce

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRADO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES

Ag. de inscrição: 775317103-82

Data de Nascimento: 08/09/48

CPF: 2701518/93

RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES

CPF: 2701518/93

Nome: José Casimiro Lopes e Maria José da Silva Lopes

CPF: 08/09/48

CPF: 2340, Liv. B-11, Fls. 105

Cart. Sta. Quitéria Ce

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRADO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES

Ag. de inscrição: 775317103-82

Data de Nascimento: 08/09/48

CPF: 2701518/93

RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES

CPF: 2701518/93

Nome: José Casimiro Lopes e Maria José da Silva Lopes

CPF: 08/09/48

CPF: 2340, Liv. B-11, Fls. 105

Cart. Sta. Quitéria Ce

DECLARAÇÃO DE POBREZA

(LEI Nº 1.060/50)



Eu, RAINUNDO NONATO DA SILVA LOPES,
profissão: AGRICULTOR, Estado civil: CASADO,
CPF: 75 317 103 - 82, RG nº 2701518 93, residente e
domiciliado à FAZENDA RIACHO NOVO,
Bairro: ZONA RURAL, Cidade: SANTA QUITÉRIA, Estado: CE,
declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei que
não possuo condições financeiras de arcar com as custas
processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha
família, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

SANTA QUITÉRIA - CE, 09 de SETEMBRO de 2008

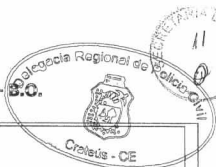
Raimundo Nonato da Silva Lopes

Declarante

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B.O.



ESTADO DO CEARÁ
SSPDC/SSP/DPI/POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEUS-CE.
BR-226, KM - 003, s.nº. Bairro dos Venâncios. Fone: 3692.3504.



Nº Ocorr.: 1135/2008	Data Reg.: 17/04/2008	Fone:
NOME: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES		
FILIAÇÃO: MARIA JOSÉ DA SILVA LOPES		
ENDEREÇO: FAZENDA RIACHO NOVO - DISTRITO DE TRAPIÁ - SANTA QUITÉRIA- CE.		
CPF: 775317103-82	RG - 2701518-93 -CE.	
NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
LOCAL DA OCORRÊNCIA: FAZENDA RIACHO NOVO - DISTRITO DE TRAPIÁ- ZONA RURAL DE SANTA QUITÉRIA- CE.		
HISTÓRICO: Informa o registrante que em data de 18-12-2006, por volta das 08.00hs pilotava a motocicleta Honda, CG 125cc, modelo Titan, cor azul, ano e modelo 1994/1995, placa HUM 4322- Ce., chassi 9C2JC2501RRS08579, licenciada em nome de Francisco Luís de Sousa, com endereço na Fazenda Riacho Novo - Zona Rural de Santa Quitéria- Ce., tendo como garfupelra IVANGELIA MESQUITA MELO, e nas imediações do local onde reside, numa estrada carroçável veio a perder o controle da motocicleta em razão de várias pedras na estrada vindo a cair ao solo juntamente com IVANGELIA MESQUITA MELO, sendo ambos socorridos para o Hospital de Santa Quitéria onde ficou evidenciado que o registrante tinha lesões expostas na mão esquerda sendo necessário sutura em um dos dedos da dita mão e amputação do dedo mínimo, enquanto IVANGELIA fraturou o punho da mão esquerda E mais nada disse.		
<i>Ailton Roberto de Sousa</i> Ailton Roberto de Sousa Escrivão de Polícia Civil Mat. 21722-1-6		<i>Raimundo Nonato da Silva Lopes</i> Responsável pelo Registro

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do queixoso, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR – DPI
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEÚS/CE



CERTIDÃO

AIRTON ROCHA DE OLIVEIRA , Escrivão de Polícia Civil, matrícula 21722-1-6 , lotado no Departamento de Polícia Interior, com exercício na Delegacia Regional de Crateús no uso de suas atribuições legais etc.,

CERTIFICA: para os devidos fins e efeitos legais e, atendendo à solicitação verbal da parte interessada, que na circunscrição da Delegacia Regional de Canindé- Ce., mais precisamente no município de Santa Quitéria- Ce., não dispõe de sede do Instituto Médico Legal até a presente data, sendo que o órgão do IML que serve a esta circunscrição policial, encontra-se localizado na cidade de Sobral , distante aproximadamente 88 (oitenta e oito) quilômetros da referida cidade . O referido é verdade. Dou Fé.

Crateús/CE, 05 de Maio de 2008.


Airton Rocha de Oliveira
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 21722-1-6



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE CONSULTAS EM ENFERMAGEM HOSPITAL
MUNICIPAL ARSENIA AUGUSTA MAGALHAES
SECRETARIA DE SAUDE DE SANTA QUITERIA - SUS - CE

DATA: 18 / 12 / 2006
NOME DO PACIENTE: Armando Nogueira da Silva Lopes
NOME DA MÃE: Maria Jose da Silva Lopes
ESTADO CIVIL: Casado SEXO: M DATA DO NASCIMENTO: 08/09/48
NATURALIDADE: Santa Quiteria PROFISSÃO: Trabalhador Rural
PSF: Trapiá
ENDEREÇO: Fazenda Pinheiro Novo
QUEIXA PRINCIPAL: Dor no membro superior direito

PROCEDIMENTO: Cirurgia

EXAMES SOLICITADO: R - radiografia

Dr. Fco. Tarcisio L. Bruno
Ortopedia - Traumatologia
CRM 2225

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA:

Raimundo Nonato da Silva Lopes

NÚMERO DO SINISTRO:

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: 18/12/2006.	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:
NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO: F. Mendes Moura C. Bruno CRM 4285-CR.	
LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE: Fratura no punho do lado esquerdo + fratura no antebraço do lado esquerdo + fratura no punho do lado direito + fratura no antebraço do lado direito (policia)	
DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS): fe Condutor	
EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? ☐ SIM ☒ NÃO CASO POSITIVO DESCREVER:	
COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE: ☐ A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO. ☒ A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.	

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

	SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO
1º	Limites em 8,5, 8
2º	Policial e
3º	Antebraço .50 de 40 para 60%
4º	Antebraço .50 de 40 para 20%
5º	

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Santa Cruz

LOCAL

8, 5, 8

DATA

Dr. Fco. Terêncio L. Bruno
ORTOPEDIA-TRAUMATOLOGIA

ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

Santa Cruz

LOCAL

8, 5, 8

DATA

Raimundo da Silva Lopes

ASSINATURA DA VÍTIMA

[illegible]



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

Data - Hora
18/9/2008 - 12:14

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2008.0030.0272-8 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	COBRANÇA
Nr.Apenso	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
ase Atual	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Data da Fase	18/09/2008
Foi feita DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA do presente processo, motivo EQUIDADE, em 18/09/2008 12:13, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) EDSON FEITOSA DOS SANTOS FILHO - 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA	

Partes	
Nome	
Requerente : RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES - Rep. Jurídico : 4007 - PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA	
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	

SANTA QUITÉRIA (COMARCA DE SANTA QUITÉRIA), 18 de Setembro de 2008

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

Data - Hora
22/9/2008 - 13:35

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2008.0030.0272-8 / 0 COBRANÇA
Nr.Volumes	1
Autuação	22/09/2008
Natureza	CÍVEL
Jr. Gratuita	SIM
Sucesso de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	1ª E 2ª VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Requerente : RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES
Rep. Jurídico : 4007 - PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

SANTA QUITÉRIA (COMARCA DE SANTA QUITÉRIA), 22 de Setembro de 2008

Responsável

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes
autos conclusos ao MM. Juiz.
Santa Quitéria, 22/09/2008.

71  Diretora de Secretaria

Proc. nº 2008.0030.0272-8

Recebidos hoje.

Designo audiência de conciliação para o dia
12/02/09, às 08:20 horas.

Cite-se a ré para comparecer à audiência, ocasião
em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado,
ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando
por presposto com poderes para transigir, ou não se defendendo,
presumir-se-ão accitos como verdadeiros os fatos alegados na
inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos.

Expedientes necessários.

Santa Quitéria, 06 de novembro de 2008.


Edson Feitosa dos Santos Filho
Juiz de Direito Titular

DATA

Nesta data me foram entregues
estes autos pelo MM. Juiz.
Santa Quitéria, 06/11/2008.

71  Diretora de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
SECRETARIA DA 2ª VARA

CARTA DE CITAÇÃO PESSOAL - MP

Santa Quitéria, 26 de novembro de 2008.

Processo Nº 2008.0030.0272-8

Ação de Cobrança – Justiça Comum

Partes: Raimundo Nonato da Silva Lopes & UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Senhor Representante,

Pela presente fica Vossa Senhoria **CITADO** do inteiro teor da inicial de fls. 02/06 e documentos que a acompanham, cuja cópia segue anexa, bem como para comparecer a sessão de conciliação designada para o dia **12/02/2009, às 08h20min** na sala de audiência do Fórum de Santa Quitéria - CE, podendo ser assistido por advogado, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano.

Atenciosamente,

grane
ANTONIA VANDERLI DE SOUSA
Diretora de Secretaria, respondendo

"assina por ordem do MM. Juiz de Direito,
conforme portaria de nº 004/08"

Ab. 4487182.
Válido somente com
selo de autenticidade.

Ao Senhor Representante Legal do
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
AV. ANTONIO DE GÓES, 617, BAIRRO PINA,
Recife – PE
CEP: 51.110-000



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
SECRETARIA DA 2ª VARA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Santa Quitéria, 26 de novembro de 2008.

Processo nº 2008.0030.0272-8

AÇÃO DE COBRANÇA

Partes: Raimundo Nonato da Silva Lopes & Unibanco Aig Seguros S/A

Senhor advogado,

Pela presente fica Vossa Senhoria **INTIMADO** para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **12/02/2009**, às **08:20 horas**, no Fórum de Santa Quitéria-CE.

Atenciosamente,


ANTONIA VANDERLI DE SOUSA
Diretora de Secretaria, respondendo

"assina por ordem do MM. Juiz de Direito,
conforme portaria de nº 004/08"

RO 056271928 BR

Válido somente com
selo de autenticidade.

Ao Senhor Advogado

DR. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Rua Coronel Estanislau Frota, nº 280, Centro,
SOBRAL - CE

CONTRATO
ECT/DR/CE
X
TJCE
Nº 063/95

AC-SANTA QUITERIA

01 DEZ 2008

MP

REMETENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

UNIDADE: PODER JUDICIÁRIO
END: Estado do Ceará
BAIRRO: Comarca de Santa Quitéria
CEP: Secretaria da 2ª Vara

PROCESSO:

2008.0030.0272-8 (unibornco)

DESTINATÁRIO

NOME: Unibornco Aug Seguros S/A
END: Av. Antonio de qous. 617
BAIRRO: Pina
CEP: 51.110-000 CID: Recife

UF: PE

ASS. DESTINATÁRIO:

Joana Karoline de A. Barros
6.116.002-558/08

DATA:

04/12/08

TENTATIVAS DE ENTREGA:

DATA	HORA
/ /	:
/ /	:
/ /	:

MOTIVO

☐ AUSENTE ☐ RECUSADO ☐ END. INSUFICIENTE ☐ NÃO EXISTE NÚMERO
☐ FALCIDO ☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ OL

ASS. FUNCIONÁRIO ECT

Andrade
Carteira E
Mat-8.597.371.7

Matr:

LOCAL RESERVADO ETIQUETA COD. BARRAS

RO 056271707



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Marcelo Ant. S. S.

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL
62.01.00

CIDADE / LOCALITÉ

Sobral - ee

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

2008.0030.0272-8

cobranca

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
---------------------------------------	--

☐ PRIORITĂRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

CLAUDIA NE ANGELIM

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

Y 2000031076638

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Roberto

Mat.: 0.179.762-1

75240203-0

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

10522003



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
SECRETARIA DA 2ª VARA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 2008.0030.0272-8

AÇÃO DE COBRANÇA

Partes: Raimundo Nonato da Silva Lopes & Unibanco Aig Seguros S/A

O Exmo. Sr. **EDSON FEITOSA DOS SANTOS FILHO**, Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca de Santa Quitéria, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Comarca, a quem este for atribuído, extraído do processo infra identificado, dê cumprimento ao presente, devidamente assinado INTIMEM.

O requerente, RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES, brasileiro, casado, agricultor, residente na Fazenda Riacho Novo, Zona Rural de Santa Quitéria-CE.

FINALIDADE

Para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **12/02/2009**, às **08:20** horas, no Fórum de Santa Quitéria.

CUMPRASE, SOB A FORMA E AS PENAS DA LEI.

Santa Quitéria, 26/11/2008.

Assinada
ANTONIA VANDERLI DE SOUSA
Diretora de Secretaria, respondendo

"assina por ordem do MM. Juiz de Direito,
conforme portaria de nº 004/08"

AD 4487597

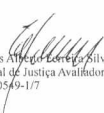
Válido somente com
selo de autenticidade.

Raimundo Nonato da Silva Lopes

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, INTIMEI o requerente RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES por todo conteúdo e finalidade do mandado retro, entregando-lhes cópias anexa, recebida por ele. Colhendo sua assinatura.. Dou fé.

Santa Quitéria, 02 de fevereiro de 2009.



Carlos Alberto Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador
mat. 0549-1/7

24
g

CERTIDÃO

Certifico que a audiência designada para esta data, foi adiada em virtude do MM. Juiz estar realizando audiência eleitoral na 54ª ZE.

Certifico, ainda, que por ordem do mesmo foi redesignado o dia 30 de abril de 2009, às 10:00 horas, para realização da audiência. O referido é verdade. Dou Fé.
Santa Quitéria, 12/02/2009.

grane
p/ Diretora de Secretaria

Guimaraes Norberto da Silva Lopes



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 2ª VARA
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Santa Quitéria, 16 de fevereiro de 2009.

Proc. nº 2008.0030.0272-8

Ação de Cobrança

Partes: Raimundo Nonato da Silva Lopes & Unibanco AIG Seguros S/A

Senhor Advogado,

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 30 de abril de 2009, às 10:00 horas, no Fórum de Santa Quitéria.

Atenciosamente,

Maria de Fátima Lopes
Diretora de Secretaria

Ao Senhor Advogado
DR. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Rua Cel. Estanislau Frota, 280, Centro
Sobral - CE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 2ª VARA
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Santa Quitéria, 16 de fevereiro de 2009.

Proc. nº 2008.0030.0272-8

Ação de Cobrança

Partes: Raimundo Nonato da Silva Lopes & Unibanco AIG Seguros S/A

Senhor Representante,

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 30 de abril de 2009, às 10:00 horas, no Fórum de Santa Quitéria.

Atenciosamente,

Maria de Fátima Lopes
Diretora de Secretaria

Ao Senhor representante legal do
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Av. Antonio de Góes, 617, Bairro Pina
Recife- PE
CEP: 51.110-000



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
DE MARCOS ANTONIO INACIO DE SILVA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CELESTANIA SILVA FIROTA 280		UF	CENTRO
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	PAÍS / PAYS	
	SOBRAL	CIC	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
REF. PROC. 2008.0030.0272-8		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
CORRECA		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
[Signature]		06/03/08	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
[Signature] GLEICIANY MARIA TEIXEIRA RODRIGUES			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE		
8200909036557	Roberto	16/05 MAR 2008	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
SECRETARIA DA 2ª VARA



TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 2008.0030.0272-8

NATUREZA: COBRANÇA

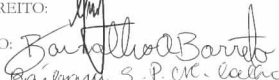
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES

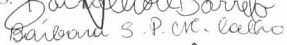
REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

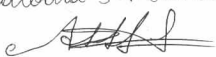
Aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, às 10:00 horas na Sala de Audiências da 2ª Vara do Fórum desta comarca de Santa Quitéria, Estado do Ceará, sob a presidência do MM. **EDSON FEITOSA DOS SANTOS FILHO**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria. Apregoada as partes, portou fê o meirinho o comparecimento do(a) advogado do promovente, o Dr. Ângelo Marques Leal, OAB PI-4220-B, o preposto da promovida a Sra. Bárbara S. P. M. Coelho, acompanhado do advogado Rodrigo Carvalho Arruda Barreto, OAB/CE 20.301.

Iniciados os trabalhos, o advogado do promovido informou que não há possibilidade de acordo e requereu a juntada de substabelecimento, atos constitutivos, carta de preposição e contestação. O advogado do promovente requereu a juntada do substabelecimento, réplica, bem como para que a promovida faça juntar aos autos cópia do processo administrativo. Ato contínuo, o MM. Juiz deferiu os pedidos formulados determinando o prazo de 10 (dez) dias para que a promovida junte aos autos cópia do processo administrativo. Intimados os presentes neste ato. Nada mais a tratar, deu o MM Juiz por findo o presente Termo de Audiência, o qual depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretora de Secretaria o digitei e subscrevo.

JUIZ DE DIREITO: 

ADVOGADO: 

PREPOSTO: 

ADVOGADO: 



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Jasleaine Maura
Claudia Mola
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andressa Sena
Juliana Lins
Juliana Ralim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA / CE

Processo n.º 2008.0030.0272-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Eusébio Matoso n.º 1.375, 2º e 8º andares e 10º - Conjunto 1002, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.166.158/0001-95, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES**, em trâmite perante este Ilustre Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais conotações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 18/12/2006, sofrendo diversas lesões que descreve que a deixaram **total e permanentemente inválido**.

Desta maneira, acredita fazer jus ao recebimento da indenização referente ao Seguro DPVAT na importância de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim sendo, ajuizou a presente ação.

DA REALIDADE DOS FATOS

O Autor pretende receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT sem sequer comprovar estar total e permanentemente inválido.

Certo é que, não foram carreados aos autos documentos que comprovem a invalidez permanente do membro superior direito do autor, e por isto se faz necessária a prova pericial.

Desta forma, é de primordial importância que o autor venha comprovar o acima alegado. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação.

PRELIMINARMENTE**DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA****- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -**

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNPJ de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaca-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

BA

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTA ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. "Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Resalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidéz da Autora. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidéz. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Cum efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pag. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Do entendimento doutrinário retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Autora pleitear seu suposto direito à verba indenitória, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluta, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne a determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

[Assinatura]



CARÊNCIA DE AÇÃO
DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

A lei é clara, e exige para que a beneficiária possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece in verbis:

"Art.

5º.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..." (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, tem-se que a Autora deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o registro da ocorrência policial.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cace ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO
FALTA DE LAUDO QUE ATESTE O GRAU DA INVALIDEZ ALEGADA (100%)

O Autor sequer apresentou laudo que diz estar permanentemente inválido, muito menos que quantifique suas lesões. Se o Autor da presente demanda acredita estar totalmente inválido, deve apresentar laudo que comprove esta alegação.

Ora Excelência, o Seguro DPVAT somente indeniza os segurados por morte, INVALIDEZ PERMANENTE e despesas médicas suplementares, o que não está caracterizado no presente caso.

Contudo, na remota hipótese de entendimento diverso por parte de V.Exa., cabe ressaltar que de acordo com a tabela de indenização para invalidez permanente, quando há perda total de membro, o que não foi o caso, pois a perda foi parcial, o máximo indenizável corresponde a 70% de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Assim, o Autor, na realidade, se realmente inválido, faz jus ao recebimento de parte destes 70%, já que a perda não foi total do membro superior. O Autor não carreu aos autos laudo algum que comprove sua invalidez, muito menos comprovou o grau da lesão sofrida.

De acordo com a lei 11.482/2007, o valor da indenização é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), variando de acordo com o grau das lesões sofridas, quantificadas por perícia.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições usadas no seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais do Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, a invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATORIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar a necessidade de se comprovar a invalidez permanente do Autor, inclusive o **GRAU DE INVALIDEZ** que este apresenta, procedendo assim em consonância com as combinações legais, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATE** o limite estipulado pela Lei 11.482/2007, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No presente caso, restando caracterizada a invalidez permanente, esta deverá ser indenizada no máximo **até** o montante de 70% de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dependendo do grau de invalidez.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"6.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)



Resolte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a Autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado. Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela Lei 11.482/2007.

- Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Desta forma, requer expressamente a realização de perícia médica judicial, visando quantificar o grau de invalidez do Autor, dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito a indenização.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso a vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTA MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

34

(13)

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA RAIAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", verbis:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Nota-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Tomemos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Compõe salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente complementá-las. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, completando-a onde a mesma resta lacônica.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é REGULAMENTAR, e é exatamente o que o faz, se regulamentar o valor da indenização, tornando-a líquida, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei n.º 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Rê que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2º do Código de Processo Civil.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização em ATÉ 40 salários mínimos, esclarece a Rê que dita norma foi revogada pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

(13)

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/68.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDERA, PARA QUALQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.º.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Rê ao efetuar o pagamento da indenização.

Pelo todo exposto a ora Rê aguarda serenamente a total improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como à correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espero, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dia a que para o cálculo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, sendo vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, sendo vejamos:

"Art. 1º. (...) "

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Rê, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se inicia correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex. Pátrio, aguarda se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares arguidas:

[Assinatura]

- * DE INCOMPETÊNCIA DO JEC PARA AÇÕES COM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA;
- * PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA;
- * PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR LAUDO DO IML, DE SER A INVALIDEZ NO IMPORTE DE 100%;



nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Por fim, ante ao suposto grau de invalidez da parte autoral, requer a realização de perícia médica devendo oficial-se o Instituto Médico Legal local, para que marque dia e hora para feitura do laudo pericial a fim de comprovar o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente noticiado.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 3241.4535.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FRANCISCO ARCELINO FILMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santa Quitéria, 09 de Janeiro de 2009.

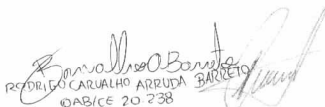
João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Claudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000


RODRIGO CARVALHO ARRUDA BARRETO
OAB/CE 20.238

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoarboadadvass.com.br



CARTA DE PREPOSTO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, com endereço na AVENIDA EUSEBIO MATOSO 1375, São Paulo, SP neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) Sr(a). **BARBARA SILVESTRE PONTES MENDES COELHO**, portadora do CPF °. 037.595.503-80, residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES, em tramite perante a 2ª Vara da Comarca, Tribunal de Justiça - CEARA, Santa Quiteria, cujos autos foram ordenados sob n.º 2008003002728, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 29/04/2009

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

SUBSTABELECIMENTO

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/CE sob o N.º16.075, substabelecem **COM RESERVA** de iguais aos **Drs. Rodrigo Carvalho Arruda Barreto, OAB/CE, N.º 20.238 e Rodrigo Mesquita Araújo, OAB/CE, N.º 20.301**, com escritório na Rua Engenheiro Leal Lima Verde, N.º 92, Bairro EDSON QUEIROZ, os poderes da cláusula "*ad judicia*" que lhe foram conferidos pelo **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, com endereço na, AVENIDA EUSEBIO MATOSO 1375, São Paulo, SP por instrumento de procuração no processo promovido por RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES, em tramite perante a 2ª Vara da Comarca, Tribunal de Justiça - CEARA, Santa Quiteria, cujo autos foram ordenados sob o N.º 2008003002728.

Fortaleza/CE, 29/04/2009.



Francisco Arcelino F. Calado
OAB/CE 16.075



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16075, com escritório à AV WASHINGTON SOARES 4567, CONJ 05, SHOP, ACAPULCO, SEIS BOCAS, CEP 60.830-641 FORTALEZA - CE os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cotrança de Seguro DPVAT que lhe move RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES, em curso perante 2ª Vara-Cível DA COMARCA SANTA QUITERIA -CE nos autos do Processo n.º 2008003002728.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

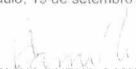
HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.



MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481